



Número: **0015912-50.1999.8.15.0011**

Classe: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **16/06/1999**

Valor da causa: **R\$ 1.274.755,13**

Assuntos: **Cédula de Crédito Industrial, Nota de Crédito Industrial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (EXEQUENTE)</b>			
<b>CURTINOR CURTIDORA DO NORDESTE LTDA (EXECUTADO)</b>		<b>RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA (ADVOGADO)</b> <b>SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA registrado(a) civilmente como SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>KATHERINE VALERIA DE OLIVEIRA GOMES DINIZ (ADVOGADO)</b>	
<b>EDIO ERNO LOESCH (EXECUTADO)</b>		<b>RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA (ADVOGADO)</b>	
<b>ROSA ANGELICA AGUIAR NOGUEIRA BORGES (EXECUTADO)</b>		<b>RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA (ADVOGADO)</b>	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
88729 968	13/04/2024 11:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
COMARCA DE CAMPINA GRANDE  
7ª VARA CÍVEL**

---

**PROCESSO NÚMERO - 0015912-50.1999.8.15.0011**

**EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**

**EXECUTADO: CURTINOR CURTIDORA DO NORDESTE LTDA, EDIO ERNO LOESCH,  
ROSA ANGELICA AGUIAR NOGUEIRA BORGES**

---

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de suspensão de execução e retirada de bem de leilão em virtude de renegociação de dívida junto a promovida com fulcro na lei 14.166/2021, nos autos da execução em epígrafe, envolvendo as partes acima elencadas.



Pois bem! Observa-se dos autos que foi realizada audiência por ocasião de mutirão CEJUSC(Id 88669667), restou consignado o compromisso das partes em firmar acordo com base na lei 14.554/2021.

Assim, no Id 88662248 a executada juntou o protocolo de renegociação de dívida junto a exequente, requerendo a suspensão da execução e a imediata retirada do bem do leilão designado para o dia 16/04/2024(Id 88652211).

Vejam os que diz a lei 14.166/2021:

“Art. 15-G. Para os fins do disposto nos arts. 15-E e 15-F desta Lei:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso e o prazo de prescrição das dívidas para as quais foi solicitada a renegociação ficam suspensos a partir do protocolo do pedido de renegociação até o término da análise do pedido pelo banco administrador;

II – a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, caso este solicite formalmente, extrato demonstrativo da evolução da dívida conforme os critérios estabelecidos nesta Lei;

III - as regras previstas nos demais dispositivos desta Lei aplicam-se subsidiariamente.”

Vislumbro presentes os requisitos necessários para se enquadrar na hipótese legal acima descrita, restando comprovado nos autos o protocolamento da renegociação(Id 88662248), bem como, inexistindo nos autos, a análise do pleito, sendo prudente o deferimento do pedido de suspensão e retirada de leilão formulado nos autos.

Nesse sentido:

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA COMERCIAL PROVISIONADA COM RECURSOS DO FNE – RENEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA – POSSIBILIDADE – PEDIDO FORMULADO VIA ADMINISTRATIVA – SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO ATÉ A ANÁLISE DO PLEITO – POSSIBILIDADE. O pleito de suspensão do curso executivo tem lugar porque amparado na lei nº 14.166 de 10 de junho de 2021, a qual dispõe sobre a**



renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste(FNE). Considerando a notificação de ordem nº 133, que comprova ter sido protocolada junto à instituição financeira exequente o pedido de renegociação da dívida objeto da cédula comercial que fundamenta a presente ação executiva, e diante da falta de notícias de que o referido pleito já foi analisado, mostra-se prudente suspender o curso do feito e, por conseguinte, a prática dos atos expropriatórios já determinados.

(TJ-MG – AI: 10000220600415002 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 19/07/2022, Câmaras Cíveis/10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2022).

Cumpra-se registrar que não se verifica perigo de irreversibilidade da medida, pois uma vez deferida, caso haja comprovação de que não satisfaz os requisitos exigidos na lei para deferimento da suspensão, não há óbice a retomada da ação e dos atos expropriatórios devidos.

**ISTO POSTO, defiro o pedido formulado**, no sentido de determinar a suspensão da presente execução e a retirada do bem do leilão a se realizar no dia 16/04/2024, bem como dos atos subsequentes, sob pena de multa de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de descumprimento, com limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de outras medidas judiciais adequadas ao feito.

Intimem-se as partes, inclusive o leiloeiro oficial.

Intime-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Campina Grande, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

**VANESSA ANDRADE DANTAS LIBERALINO DA NÓBREGA**

Juíza de Direito

